

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas de aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A unidade consumidora de eletricidade que possua central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar cuja potência instalada seja menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar.

§ 1º Quando, em determinado período de faturamento, a quantidade de energia injetada na rede for superior à dela absorvida, as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão adquirir esse excedente, que será valorado pela mesma tarifa de energia elétrica aplicada à unidade consumidora, devendo o pagamento ser efetuado em moeda corrente, na forma da regulamentação.

§ 2º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser

considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 8º

.....

II -

.....

j) às despesas referentes à aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar para a geração de energia elétrica ou aquecimento de água na própria residência do contribuinte, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia a partir da fonte solar é a que mais cresce no mundo atualmente, principalmente pela instalação de painéis fotovoltaicos sobre a cobertura das edificações. Todavia, o Brasil permanece quase que completamente à margem dessa revolução energética, apesar de possuir condições excepcionais de incidência de radiação solar, como atestam importantes estudos, como o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Essa indiferença da política energética brasileira em relação à fonte solar torna-se ainda mais difícil de compreender quando consideramos que o país tem acionado ininterruptamente usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, extremamente dispendiosas e poluentes, o que tem provocado grande aumento nas tarifas de energia elétrica.

Para mudar esse quadro, precisamos, urgentemente, adotar medidas que incentivem os consumidores brasileiros a instalarem, em seus domicílios, sistemas de aproveitamento da energia solar.

Nesse sentido, este projeto de lei prevê a criação de um mecanismo que permite que os consumidores que gerarem eletricidade a partir da energia solar possam receber pagamento em dinheiro quando a energia que injetarem na rede for superior ao consumo apurado pela distribuidora. Ressaltamos que a regra hoje vigente, apenas possibilita abater a energia injetada na rede do montante consumido, não sendo possível a obtenção de uma renda líquida.

Incluímos também dispositivo para garantir que a redução do consumo dos consumidores de baixa causada pela instalação de painéis fotovoltaicos propicie a elevação dos descontos concedidos por meio da tarifa social de energia elétrica. Essa providência é importante, uma vez que o Programa Minha Casa Minha Vida já permite o custeio da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar em habitações populares.

Além disso, propomos que as despesas referentes à aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Acreditamos que as disposições deste projeto de lei poderão contribuir decisivamente para que o Brasil passe a explorar intensamente a fonte solar. Dessa maneira, diversificaremos nossa matriz energética, com aumento na segurança do abastecimento, reduziremos a emissão de poluentes e possibilitaremos a diminuição dos custos de geração, elevando a competitividade de nossa economia.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ